

PROCESSO	- A. I. N° 298636.3001/16-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDOS	- NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO- Acórdão 5 <sup>a</sup> JJF n° 0004-05/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0084-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM DESACORDO COM A NORMA REGULAMENTAR. A escrituração do crédito fora do prazo estabelecido na legislação deverá ser através do procedimento fiscal próprio, direcionado para verificar/comprovar a autenticidade daqueles valores. Provado repercussão de falta de recolhimento do imposto em partes dos meses que integram o lançamento de ofício, ensejando redução nos valores exigidos na ação fiscal. Não acolhidas as arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade das normas utilizadas para fundamentar o lançamento de ofício. Vedaçāo expressa nesse sentido. Razões recursais incapazes à reforma do Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/06/2016, exige ICMS no valor de R\$ 650.236,30, mais multa de 60%, sob a acusação de:

*“Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito”.*

Ainda consta da acusação que:

*“O autuado utilizou créditos extemporâneos, referentes a aquisições de bens do ativo permanente (CIAP), sem prévia autorização do titular da repartição fazendária, como estabelece o Art. 315 do RICMS/BA. Os créditos foram lançados na EFD (Escrituração Fiscal Digital).”*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 395.279,51, com os seguintes fundamentos:

### VOTO

[...]

*O presente PAF foi convertido por esta 5<sup>a</sup> JJF, em diligência, inicialmente ao autuante, conforme termo inserido à fl. 39, com o objetivo de se verificar a legitimidade dos créditos apropriados pelo contribuinte e se os mesmos tinham suporte documental em notas fiscais.*

*Na realização da diligência, o autuante afirmou atestar a legitimidade, em suporte documental (notas fiscais), de parte dos créditos fiscais apropriados, no valor de R\$ 129.458,72, em valor inferior ao que foi lançado pelo contribuinte em sua escrita fiscal, que totalizou a quantia R\$ 650.236,30, Declarou, na sequência, que os créditos deveriam ter sido lançados no livro de Apuração do ICMS, pelo valor nominal e, por estarem vinculados a entradas de ativos fixos, a apropriação seria efetuada de forma parcelada, conforme disposição contida no § 3º, do art. 315 do RICMS-Ba. Anexou na informação mídia digital contendo planilha com os resultados apurados nesta revisão.*

*O PAF foi novamente convertido em diligência, desta vez para execução por Auditor Fiscal da Assessoria Técnica do CONSEF, visto que remanesceram dúvidas quanto ao valor dos créditos de ICMS que foram considerados indevidos na ação fiscal, e a repercussão dos mesmos na conta corrente fiscal do sujeito passivo.*

*No Termo de Encaminhamento da diligência, (fls. 68/69), foi determinado que o revisor da ASTEC intimasse o*

contribuinte a apresentar os elementos da sua escrita fiscal e contábil, visando examinar a conta corrente do imposto de todos os períodos mensais abrangidos na autuação. Pedi-se que fosse detalhado no Parecer Técnico, os valores dos créditos indevidos relativos às entradas de ativos fixos, inclusive aqueles sem o correspondente pagamento do ICMS-DIFAL.

Determinou-se ainda, que na revisão fiscal fosse verificado se os créditos apropriados tiveram ou não repercussão na conta corrente do ICMS do contribuinte, nos meses objeto da autuação, resultando em pagamento a menos ou falta de pagamento de tributo, independentemente da extemporaneidade ou não dos lançamentos na escrita fiscal, considerando que houve apuração de saldos credores em diversos períodos, conforme registrado nas DMAs (Declarações Mensais de Apuração do ICMS) enviadas pelo contribuinte e assentadas nos bancos dados da Secretaria da Fazenda do Estado, cujas cópias foram anexadas às fls. 54/67 (meses de nov/2014 a dez de 2015). Em outras palavras: pediu-se que fosse verificado se a apropriação dos créditos na escrita fiscal resultou em efetivo descumprimento de obrigação tributária principal.

[...]

Como bem frisou o autuante na primeira informação fiscal, o contribuinte, ao utilizar créditos extemporâneos sem a autorização fazendária, acabou se beneficiando de lançamentos na escrita fiscal que não foram fiscalizados e comprovados. O art. 315 do RICMS/BA, estabelece que a utilização de créditos extemporâneos depende de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, ocasião em que se poderia, através de procedimento fiscal próprio e direcionado para essa verificação, se fazer comprovação e autenticidade daqueles valores.

Destaco, que o direito ao crédito fiscal não se perpetua com o cumprimento da obrigação acessória da escrituração das notas fiscais. Caso o autuado cumprisse o disposto no § 1º do art. 315 do RICMS/BA, poderia escriturar e compensar os créditos fiscais no prazo de 180 dias da protocolização do pedido, ainda que não houvesse deliberação do fisco sobre a questão após o decurso de tempo estabelecido na lei. A protocolização do pedido de autorização de crédito extemporâneo visa a exatamente investigar regularidade dos lançamentos do sujeito passivo na sua escrita, evitando-se assim uso indevido de valores não chancelados pelo fisco e um eventual posterior lançamento de ofício, conforme se verificou no caso em exame.

Portanto, ao utilizar créditos fiscais extemporâneos, ao arrepio do que determina o dispositivo normativo acima mencionado, sujeita o contribuinte a sofrer a glosa dos mesmos, e assim foi feito na ação fiscal ora analisada, acrescido da aplicação da multa de 60%, cuja tipificação se encontra expressa no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, descabendo a incidência tão somente da penalidade pleiteada na sua peça defensiva, porque esta última se refere exclusivamente à infração por descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, a escrituração dos valores dos créditos extemporâneos após autorização do fisco, deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar (art. 315, § 3º, do RICMS-Ba). Mais uma razão a reforçar a necessidade de prévio exame desses créditos de ICMS pelo fisco visando a sua certificação e posterior rateamento dos valores no decorrer nos meses em que se apresentar o direito do contribuinte.

Todavia, é assente e pacificado neste CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL, que só há descumprimento de obrigação tributária principal quando os créditos de ICMS indevidamente lançados na escrita fiscal são compensados na conta corrente do imposto pelo contribuinte, resultando em recolhimento a menor do tributo. O mero lançamento escritural sem a devida dedução na conta gráfica configura tão somente descumprimento de obrigação acessória, apenável exclusivamente com a multa de 60% sobre o valor indevidamente lançado, conforme previsto no art. 42, inc. VII, letra "a" da Lei nº 7.014/96.

Foi exatamente buscando averiguar essa repercussão dos créditos extemporâneos e não autorizados pela SEFAZ-Ba na conta corrente do imposto da empresa autuada, que o PAF foi sucessivamente convertido em diligências.

Conclui a ASTEC, no Parecer Técnico nº 046/19, e no correspondente Demonstrativo de recomposição dos lançamentos escriturais dos créditos, (fls. 73/74), que após proceder a exame de toda a escrita fiscal do contribuinte (EFDs, DMAs e demais documentos), que só houve redução de recolhimento do ICMS, portanto, descumprimento de obrigação principal, nos meses de novembro e dezembro de 2014 janeiro, junho, julho, novembro e dezembro de 2015, nos valores a seguir apresentados (Coluna D):

[...]

As questões ventiladas pelo contribuinte na inicial defensiva e reiteradas nos memoriais, são relevantes, porém, não repercutem neste lançamento, visto que a glosa dos créditos fiscais não tem origem na falta de pagamento do imposto em razão do contribuinte entender não ser devido o ICMS-DIFAL sobre a entrada de mercadorias recebidas em transferência.

O lançamento em lide se ateve exclusivamente aos créditos fiscais efetivamente apropriados pelo sujeito passivo e escriturados na sua EFD, posteriormente revisados pela ASTEC, em que se verificou o desatendimento dos requisitos previstos no art. 315 do RICMS-Ba, (Decreto nº 13.780/2012). Não há neste lançamento exigência de imposto além daquele que foi levado a registro pelo próprio contribuinte. Este o escopo do Auto de Infração

objeto da presente lide administrativa. As questões trazidas pelo contribuinte nos memoriais extrapolam esse escopo pois dizem respeito a fatos estranhos à autuação.

Por último, cabe fazer referência aos créditos atestados como legítimos na revisão do autuante, constante da informação prestada à fl. 45 deste PAF, no valor nominal de R\$ 129.458,72, que em verdade, totalizaram a quantia de R\$ 129.398,72, após refazimento da soma dos mesmos. Esses créditos se referem a lançamentos escriturais das competências relativas aos meses de janeiro a outubro de 2014, conforme pode ser verificado na mídia digital encartada à fl. 47 deste PAF, cujo conteúdo foi também entregue ao contribuinte na primeira revisão fiscal. Os mesmos não repercutiram nos valores que compõem este Auto de Infração, que alcançou lançamentos processados na EFD do contribuinte entre os meses de novembro/2014 a dezembro de 2015, de forma que não procede a informação prestada pelo autuante no sentido de se proceder à dedução da quantia referenciada neste Auto de Infração.

Isto posto, com fundamento nas razões jurídicas retro expostas e nas provas documentais e revisionais mencionadas, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Considerando que a desoneração ao sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Inconformado com a Decisão proferida o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 99/110 dos autos (cópia às fls. 117/129), visando a reapreciação da Decisão, sob a alegação de que a autuação versa tão-somente sobre a legalidade do procedimento adotado pela recorrente para apropriar seus créditos de ICMS, já reconhecidos pela fiscalização, ou seja, se o crédito extemporâneo em questão deve submeter-se ou não às regras da norma infralegal trazida pelo artigo 315 do RICMS/BA, haja vista que o crédito de ICMS apropriado era legítimo (decorrente da aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado produtivo) e, devidamente acompanhado de documentação idônea que comprova a existência das operações e do ICMS pago na operação anterior.

Assim, segundo a recorrente, apesar de ter havido glosa do valor do crédito apropriado, o fundamento do Auto de Infração baseia-se exclusivamente num eventual descumprimento de obrigação acessória (ausência de prévia autorização), que segundo a legislação estaria sujeita a tão-somente a aplicação de multa sendo, portanto, ilegal a glosa do crédito sob este fundamento.

Aduz que a Decisão buscou-se tão-somente analisar se referida apropriação ocasionou a redução do pagamento do ICMS, mantendo o Auto de Infração sob a alegação de descumprimento de obrigação acessória, sem adentrar no mérito da sua legitimidade, do que sustenta que o crédito apropriado decorre da aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado e utilizados na sua atividade-fim principal e que tanto o crédito de ICMS como a documentação suporte são absolutamente idôneos, fatos esses já fiscalizados e confirmados pela própria fiscalização e ratificados pelas diligências realizadas durante o julgamento de primeira instância.

Assim, diz ser ilegal a autuação por ausência de fundamentação a justificar/demonstrar a ilegalidade do crédito de ICMS apropriado, pois não se pode confundir descumprimento de obrigação acessória com crédito indevido, conforme ocorreu, justificando-se o cancelamento do Auto de Infração.

Em seguida, passa a tecer considerações sobre o direito ao crédito de ICMS cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado e da ilegalidade do art. 315 do RICMS/BA, citando o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º da Constituição Federal, como também que o caput do art. 20 da LC 87/96 é expresso em assegurar o direito à compensação/creditamento do ICMS cobrado em operações anteriores, não dispondo qualquer restrição salvo aquelas previstas na Constituição e ratificadas nos arts. 20, §§ 1º e 3º e 21 da LC 87/96 (operações isentas ou não incidentes pelo ICMS).

Aduz que, em nenhum momento a LC 87/96 atribuiu à legislação estadual a faculdade de condicionar o direito ao creditamento de ICMS, que decorre do próprio Texto Constitucional, à prévia autorização de autoridade administrativa.

Destaca que, hodiernamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especial a do STJ, tem entendimento pacificado em autorizar o creditamento do ICMS, mesmo nos casos da

documentação não ser considerada idônea, o que comprova a força e a natureza desse direito ao crédito de ICMS, que é decorrente do princípio da não-cumulatividade não podendo, assim, ser restringido por norma infraconstitucional, para concluir que não há dúvida que no entendimento da jurisprudência o direito ao crédito de ICMS pode ser exercido independentemente de prévia autorização do fisco por força do princípio da não-cumulatividade, ressalvadas as únicas exceções previstas no próprio Texto Constitucional.

Salienta que o direito de apropriar o crédito de ICMS, cobrado na operação anterior pelo Estado, por ser potestativo não depende de prévia autorização do fisco para ser lançado na escrita fiscal do contribuinte. Tanto que é prática comum os contribuintes lançarem nos seus livros os aludidos créditos de ICMS, automaticamente, do que cita jurisprudência do STJ.

Por fim, a recorrente entende restar amplamente demonstrada a ilegalidade do artigo 315 do RICMS/BA, ao exigir que o contribuinte deva aguardar autorização da autoridade fazendária sobre o momento em que possa ser realizada a apropriação do crédito de ICMS cobrado em operação anterior pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, do que ressalta ser o crédito apropriado legítimo e decorre da aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, sendo certo que todas as aquisições foram devidamente realizadas por meio de documentação idônea.

Concluiu requerendo a reforma da Decisão, na parte em que lhe foi desfavorável, para cancelar o presente Auto de Infração pelas razões jurídicas expostas.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, em montante superior ao valor de R\$ 200.000,00, conforme previsto, à época, no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

De início, do exame das razões do Recurso de Ofício, a desoneração do débito original de R\$ 650.236,30 para R\$ 395.279,51 decorreu do entendimento da Junta de Julgamento Fiscal de que, no caso concreto, só há descumprimento de obrigação tributária principal quando os créditos de ICMS indevidamente lançados na escrita fiscal são compensados na conta corrente do imposto pelo contribuinte, resultando em recolhimento a menor do tributo, pois o mero lançamento escritural, sem a devida dedução na conta gráfica, configura tão somente descumprimento de obrigação acessória, sujeita à multa de 60% sobre o valor indevidamente lançado, nos termos previsto no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Diante desta premissa, a JJF converteu o PAF em diligência à ASTEC para averiguar **essa repercussão** dos créditos extemporâneos, não autorizados pela SEFAZ-BA na conta corrente do ICMS da autuada, e concluiu que só houve redução de recolhimento do ICMS, portanto, descumprimento de obrigação principal, nos meses de novembro e dezembro de 2014 janeiro, junho, julho, novembro e dezembro de 2015, no montante de R\$ 395.279,51, conforme a saber:

Período	A	B	C	D
Mês	Vlr ICMS A. Infração	Saldo Dev./Cred Real ASTEC	Valores Recolhidos	Crédito Indevido/JJF
nov/14	14.489,05	125.692,68	111.203,63	14.489,05
dez/14	14.415,68	156.932,32	142.516,64	14.415,68
jan/15	14.378,78	16.883,41	2.504,63	14.378,78
fev/15	-	(-) 41.999,25		-
mar/15	14.262,83	(-) 4.110,46		-
abr/15	14.532,42	(-) 16.607,49		-
mai/15	14.402,60	(-) 40.429,21		-
jun/15	14.310,09	133.967,32	76.459,29	57.508,03
jul/15	14.671,33	170.168,69	155.497,36	14.671,33
ago/15	17.760,15	(-) 44.370,09		-

set/15	-	(-) 143.410,65		-
out/15	310.589,33	(-) 10.993,61		-
nov/15	38.283,90	183.099,53		183.099,53
dez/15	168.140,14	96.717,11		96.717,11
<b>SOMA</b>	<b>650.236,30</b>			<b>395.279,51</b>

Válido registrar que através do Parecer ASTEC nº 46/2019, às fls. 73/74 dos autos, foi efetuada a recomposição da conta corrente fiscal do contribuinte no período objeto da autuação, consignando:

- 1) *Os créditos autuados em novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015 (R\$ 14.489,05; 14.415,68 e R\$ 14.378,78, respectivamente), repercutiram nos mesmos meses, pois os recolhimentos efetuados foram menores que os devidos, nos respectivos valores autuados;*
- 2) *Os créditos autuados em março, abril e maio de 2015 (R\$ 14.262,83; R\$ 14.532,42 e R\$ 14.402,60, respectivamente, que somaram a quantia de R\$ 43.197,85), repercutiram no recolhimento a menor de junho de 2015, que somado ao crédito autuado no próprio mês de junho/15 (R\$ 14.310,09), implicou na diferença recolhida a menor de R\$ 57.507,94. Restou demonstrado que nesse mês o contribuinte deveria ter recolhido R\$ 133.967,69 e só efetuou o pagamento da quantia de R\$ 76.459,29;*
- 3) *O crédito indevido autuado de julho/2015 (R\$ 14.168,33) repercutiu no mesmo mês, pois o valor real devido é de R\$ 170.168,69 e o recolhido pelo contribuinte foi R\$ 155.497,36;*
- 4) *Os créditos autuados em agosto, outubro e novembro (R\$ 17.760,15; R\$ 310.589,33 e R\$ 38.283,90, respectivamente, que somaram a quantia de R\$ 366.633,38), repercutiram na falta de pagamento do saldo devedor de novembro/15 (R\$ 183.099,53 – valor real devido), já que o contribuinte registrou nesse mês um saldo credor inexistente de R\$ 183.533,85;*
- 5) *O crédito autuado em dezembro/2015 (R\$ 168.140,53) foi efetivamente utilizado no próprio mês, pois ao invés do saldo credor de R\$ 254.056,88, o saldo real é devedor em R\$ 96.717,11.*

Assim, por considerar que só há crédito indevido do ICMS que importe descumprimento de obrigação tributária principal quando compensado na conta corrente e resultar em recolhimento a menor do tributo, entendo acertada a desoneração realizada pela JJF, razão para concluir pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Inerente ao Recurso Voluntário, ao contrário que faz crer o recorrente, a autuação não versa apenas sobre a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte para apropriar seus créditos de ICMS, mas, também, a legitimidade do próprio crédito fiscal eis que em momento algum restou comprovada a autenticidade daqueles valores de créditos, utilizados extemporâneos e sem autorização do fisco.

Como bem consignado na Decisão recorrida, a protocolização do pedido de autorização de crédito extemporâneo visa a exatamente investigar regularidade dos lançamentos do sujeito passivo na sua escrita, evitando-se assim uso indevido de valores não chancelados pelo fisco e a compensação de supostos créditos fiscais sequer comprovados.

O fato é que o contribuinte, ao assumir a responsabilidade de descumprir norma regulamentar que visa a utilização de crédito extemporâneo, sujeita-se a sofrer a glosa dos mesmos e a multa cabível no art. 42 da Lei nº 7.014/96. Caso tivesse cumprido, poderia escriturar e compensar os créditos fiscais no prazo de 180 dias da protocolização do pedido, ainda que não houvesse deliberação do fisco sobre a questão após o decurso de tempo estabelecido na lei, conforme disposto no § 1º, do art. 315 do RICMS/BA. Contudo, agindo à revelia da legislação posta, assume os efeitos de seus atos.

Ressalte-se que, no caso em análise, o autuante, às fls. 45 dos autos, atesta que o contribuinte tem direito apenas a um crédito fiscal extemporâneo no valor total de R\$ 129.458,72, tendo ainda como agravante a conclusão na Decisão recorrida de que “*Esses créditos se referem a lançamentos escriturais das competências relativas aos meses de janeiro a outubro de 2014 (...). Os mesmos não repercutiram nos valores que compõem este Auto de Infração, que alcançou lançamentos processados na EFD do contribuinte entre os meses de novembro/2014 a dezembro de 2015, de forma que não procede a informação prestada pelo autuante no sentido de se proceder à dedução da quantia referenciada neste Auto de Infração*”.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 125, incisos I e III do COTEB (Lei nº 3.956/81), falece competência ao CONSEF a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado de autoridade superior, quanto à pretensão recursal relativa a análise de se submeter ou não às regras da norma infralegal trazida pelo artigo 315 do RICMS/BA.

Registre-se, ainda, que o dito art. 315 do RICMS/BA não afronta o princípio da não-cumulatividade, como alega o apelante, mas apenas normatiza a utilização de créditos extemporâneos através de procedimento fiscal próprio, direcionado para verificar/comprovar a autenticidade daqueles valores.

Ressalte-se que a constitucionalidade do dispositivo da LC 87/96, que previa a incidência de ICMS sobre transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, declarada pelo STF através da ADC 49, em 22/04/2021, em nada contribuiu para elidir a acusação de utilização extemporânea do crédito fiscal, eis que como bem pontuou a Decisão recorrida:

*O lançamento em lide se ateve exclusivamente aos créditos fiscais efetivamente apropriados pelo sujeito passivo e escriturados na sua EFD, posteriormente revisados pela ASTEC, em que se verificou o desatendimento dos requisitos previstos no art. 315 do RICMS-Ba, (Decreto nº 13.780/2012). Não há neste lançamento exigência de imposto além daquele que foi levado a registro pelo próprio contribuinte. Este o escopo do Auto de Infração objeto da presente lide administrativa. As questões trazidas pelo contribuinte nos memoriais extrapolam esse escopo pois dizem respeito a fatos estanhos à autuação.*

Assim, apesar da modulação dos efeitos da decisão no sentido de: “preservando-se as operações praticadas” e também “eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes ...”, cujo entendimento foi corroborado através do CONVÊNIO ICMS 174, de 31 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, tais efeitos não são capazes à elisão da exação, a qual, repita-se, decorre da legitimidade do próprio crédito fiscal eis que, em momento algum, restou comprovada a autenticidade daqueles valores de créditos, utilizados extemporâneos e sem autorização do fisco, cujo pedido de autorização de crédito extemporâneo visa exatamente investigar regularidade dos lançamentos do sujeito passivo na sua escrita, evitando-se uso indevido de valores não chancelados pelo fisco e a compensação de supostos créditos fiscais sequer comprovados.

Diante de tais considerações, conclui-se que tais razões recursais são insuficientes à reforma da Decisão recorrida. Portanto, sou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298636.3001/16-1, lavrado contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 395.279,51, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS